DELIBERAÇÃO AC00 - 1109/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5279/2015
PROTOCOLO	: 1585463
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – ALEGAÇÕES – DESPESAS REALIZADAS – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR – PROSPERAM EM PARTE – CONHECIMENTO – REFORMA PARCIAL DO DECISUM PROLATADO – IMPUGNAÇÃO – EXCLUSÃO – MULTA – REDUÇÃO.

Julga-se parcialmente procedente o pedido de revisão uma vez que foram devidamente carreados os comprovantes de despesa assinados, devendo ser excluída a impugnação de valor, permanecendo o desrespeito à norma legal, quanto às irregularidades da primeira e da segunda fase da contratação, e na terceira fase, da execução financeira, permanece a irregularidade de saldo de empenho sem a devida comprovação da anulação, tendo em vista que o requerente deixou de apresentar documentos ou esclarecimentos a respeito das irregularidades mantidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento e parcial procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor **Francisco da Cunha Monteiro Filho**, ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista, em face da Decisão Singular n. 1140/2014, proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, para reformar a decisão da seguinte forma: pela **irregularidade** das etapas relativas ao Procedimento Licitatório e à formalização do Contrato Administrativo n. 26/2009, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE e Zora Yonara Leite Britez Lopes; pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do objeto do Contrato nº 26/2009 e dos Termos Aditivos formalizados; pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho, Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho** (RG CPF 324.012.646-04) Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS.

Insurge o Requerente em face da **Decisão Singular n. 1140/2014** (Processo **TC 102686/2011**, peça 40), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 887, do dia 23 de maio de 2014, que decidiu:

> **1. DECLARAR IRREGULARES** as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e a FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 26/2009, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/SAAE e Zora Yonara Leite Britez Lopes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, a, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **2. DECLARAR IRREGULAR** os atos de **EXECUÇÃO** do objeto do Contrato nº 26/2009 e dos Termos Aditivos formalizados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, III, e § 4º, III, do Regimento Interno;
>
> **3. IMPUGNAR** a quantia de **R$ 34.100,00** (trinta e quatro mil e cem reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, consoante o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável na época dos fatos, **Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho - CPF nº 324.012.646-04**, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;
>
> **4. APLICAR MULTA** ao ex-Diretor-Presidente do SAAE Bela Vista Sr. **Francisco da Cunha Monteiro Filho - CPF nº 324.012.646-04**, equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar.
>
> Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Como visto, o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge, em especial, a primeira decorrente de serviço advocatício considerado atividade fim do órgão, a segunda quanto à ausência de documentos de execução financeira e a terceira, quanto à impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável jurisdicionado.

Inconformado, o Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS, se utiliza do presente instrumento para pedir a declaração de regularidade dos atos praticados

referente a contratação celebrada com Zora Yonara Leite Britez Lopes e excluir as penalizações pecuniárias impostas.

Recebido o recurso e deferido o efeito suspensivo (peças 4 e 7) seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que solicitou análise técnica (peça 9).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 14) manifestou pela parcial procedência do pedido, ao que certificou:

> O presente Pedido de Revisão deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas no artigo 164 do regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> Incialmente, quanto às irregularidades no procedimento licitatório e na formalização contratual, o recorrente não apresentou nenhum novo argumento ou documento capaz de elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida.
>
> Já no que concerne a execução contratual, elaboramos uma nova planilha de execução financeira, com os documentos anexos ao presente pedido de revisão e também com os documentos apresentados durante a instrução processual.
>
> Assim, temos o seguinte resumo de execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	26.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	68.200,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	94.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	110.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	13.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS (NE)	R$	96.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	94.600,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS (OP)	R$	94.600,00
DIFERENÇA EMPENHADA A MAIOR (NE-OP)	R$	2.200,00

> Conforme o demonstrativo acima, o recorrente não apresentou a execução financeira sem falhas, pois restou o saldo de empenho de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) sem comprovação da anulação.
>
> Assim, não é possível declarar a execução financeira do Contrato n° 26/2009 regular e legal. No entanto, o recorrente comprovou a execução dos serviços, através dos recibos devidamente assinados, sendo assim, a impugnação de despesa constante no item 3 da decisão recorrida não possui mais fundamentação e deve ser excluída.
>
> Levando em conta que não existiram prejuízos ao erário público, a multa aplicada ao recorrente no item 4, de 300 UFERMS, deve ser atenuada. Pois a mesma foi mensurada com base nos prejuízos aos cofres públicos então verificados. Como neste pedido de revisão comprovou-se a realização dos

> serviços não há mais que se falar em multa em razão dos prejuízos, mas somente multa pelas irregularidades nas 1ª, 2ª e 3ª fases. Porém, no aspecto quantitativo da multa deixamos a apreciação para o escalão superior.
>
> Concluímos assim que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, reformando a Decisão Singular DSG-G.JRPC-1140/2014, para excluir a impugnação de despesas do item 3 e para atenuar a multa imposta no item 4.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 13) que manifestou no seguinte sentido:

> "embora a execução do Contrato nº 26/2009 permaneça irregular, devendo ser mantida a disposição constante no item 2 da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1140/2014, proferida no Processo nº TC/102686/2011, é imperioso que seja removida a impugnação imposta no item 3, posto que, conforme destacados, os documentos encaminhados pelo recorrente comprovaram não ter havido pagamento a maior ou qualquer outro ato que importasse em dano material ao erário, e reduzida a multa imposta no item 4.
>
> No mais, é de se manter inalterada a disposição constante no item 1, que declarou irregulares as etapas relativas ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº 26/2009, em razão do não encaminhamento de justificativas e documentos capazes de elidi-la.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo **conhecimento do presente Pedido de Revisão**, por ser tempestivo, cabível e encontrar-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno.
>
> II – **No mérito, pelo seu parcial provimento**, no sentido de promover a reforma da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1140/2014, proferida no Processo nº TC/102686/2011, **removendo a impugnação imposta no seu item 3, e reduzindo a multa imposta no seu item 4, mantendo inalteradas as disposições constantes nos seus itens 1 e 2."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Irresignado com os termos da **Decisão Singular n. 1140/2014**, o Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS, **Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Tanto a equipe técnica da 6ª ICE como o representante do Parquet de Contas entendem pelo acolhimento, em parte, da súplica carreada pela parte inconformada.

Outra não deve ser a intelecção.

Como alhures atestam, **o Requerente deixou de apresentar quaisquer documentos ou esclarecimentos** que pudesse modificar os termos do "item 1" do Decisum recorrido.

Incontroverso, **persiste a condição de irregularidade da primeira e segunda fases** da contratação, tal como enfrentado no relatório voto condutor do julgamento originário.

Quanto à terceira fase – execução financeira – atestam que **permanece saldo empenhado no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) sem comprovação de anulação.**

De tal modo, continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado no item "2" da Decisão Singular n. 1140/2014, materializado, tão somente, na falta de comprovação de anulação de saldo de empenho.

Ante isto, acolho entendimento no sentido de que **deve ser excluída a medida de impugnação de valor,** imposta no item "3", uma vez que foram devidamente carreados os comprovantes de despesa assinados.

No que cinge a **multa de 300 (trezentas) UFERMS** imposta no item "4", de fato, **deve ser atenuada em razão da comprovação dos serviços realizados**.

Por óbvio, impõe adotar orientação precedente desta Corte Fiscal e aplacar o quantum antes arbitrado, relativamente à ausência de prejuízos ao erário.

Reforçando o excerto emoldurado e, sendo ao caso despiciente outras considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **conhecimento** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS, **Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho** (RG 11639669 SSP/SP CPF 324.012.646-04), e **reformar a Decisão Singular n. 1140/2014**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 887, do dia 23 de maio de 2014, na seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE das etapas relativas ao Procedimento Licitatório e à formalização do Contrato** Administrativo n. 26/2009, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE e Zora Yonara Leite Britez Lopes, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, incisos I "a" e II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE dos atos de execução financeira** do objeto do Contrato nº 26/2009 e dos Termos Aditivos formalizados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, "a" e "c" da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **aplicação DE MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor **Francisco da Cunha Monteiro Filho**, Ex-Diretor Presidente do SAAE Bela Vista MS, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013,

IV – Pela **concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

3) pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC. KGG/DSSM